



DECRETO Nº 509/2020

“Dispõe sobre a regulamentação da destinação do recurso de R\$ 397.891,67 (trezentos noventa e sete mil, oitocentos noventa e um reais e sessenta e sete centavos), provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020, de emergência cultural Aldir Blanc regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464, de 18 de agosto de 2020 para o Município de Prudentópolis, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis/PR, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a Lei Federal nº 14.017/2020 - Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017/2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 318/2020, de 15 de Junho de 2020 que “Declara estado de calamidade pública no Município de Prudentópolis/PR, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARSCoV-2.”

Considerando que o recurso destinado ao Município de Prudentópolis/PR, provenientes da Lei supracitada corresponde a R\$ 397.891,67 (trezentos noventa e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, +Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Prudentópolis, através da Secretaria Municipal de Cultura;

Considerando a Reunião do Conselho Municipal de Política Cultural, realizada no dia 26 de agosto, do corrente ano, com participação da sociedade civil ali representada, que tomou ciência do Plano de Ação Emergencial de Cultura e aprovou os termos deste Decreto Municipal que regulamentará a distribuição dos recursos provindos da Lei de Emergência Cultural, em relação aos Incisos I, II e III, do artigo 2º da Lei 14.017/2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 482/2020, que designa os membros, indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Prudentópolis/PR, para comporem a Comissão de acompanhamento da implementação da Lei Aldir Blanc no Município, quanto a seleção dos projetos e propostas; análise, julgamento e validação das propostas apresentadas; editais; chamadas públicas; credenciamento; premiação e a prestação de contas, assim como o relatório de gestão final;

Considerando a aprovação do Plano de Ação da Lei Aldir Blanc para o Município, pelo Conselho Municipal de Política Cultural, em reunião realizada no dia 22 de setembro de 2020; e

Considerando o protocolado sob nº 6712/2020;

DECRETA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais



- Art. 1º -** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Prudentópolis, os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos por meio da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que “Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.
- Art. 2º -** Conforme o Decreto Presidencial Nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, o benefício da renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, garantida pelo Inciso I, do artigo 2º da Lei 14.017/2020 será pago pelo Governo do Estado e Distrito Federal, mediante preenchimento de dados no Cadastro àqueles que enquadrarem-se nos seguintes critérios:
- I-** terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei, comprovada a atuação de forma documental ou auto declaratória;
 - II-** não terem emprego formal ativo;
 - III-** não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
 - IV-** terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;
 - V-** não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
 - VI-** estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º da Lei;
 - VII-** não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;
 - VIII-** O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar;
 - IX-** A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.
- Art. 3º -** De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto 2020, caberá a Secretaria Municipal de Cultura, as atribuições previstas nos Incisos II e III do art. 2º do referido Decreto, quais sejam:
- I -** distribuir subsídio mensal para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020; e



II - elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Município de Prudentópolis, provenientes da Lei nº 14.017/2020, somam o montante de R\$ 397.891,67 (trezentos noventa e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), os quais terão repasse realizado pela Plataforma de Transferências de Recursos da União, Mais Brasil, e será gerido e recebido pela Secretaria Municipal de Cultura, distribuídos da seguinte maneira:

I- Será destinado o montante de R\$198.000,00 (cento noventa e oito mil reais), conforme o inciso II, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc nº 14.017/2020 - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

II- Será destinado o montante de R\$199.891,67 (cento noventa e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), conforme o inciso III, do Art. 2º da Lei Federal 14017/2020, para editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

III- Os beneficiários dos recursos contemplados pela Lei nº 14.017/2020 e neste Decreto, deverão residir e estar domiciliados no território do Município de Prudentópolis;

IV- O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I do art. 3º deste Decreto ficará condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal (Dataprev) disponibilizada pelo Ministério da Cidadania e outras bases de dados do Estado e do Município.

CAPÍTULO II

Do Subsídio

Art. 5º - Os recursos deste artigo serão distribuídos conforme o Art. 7º da Lei Federal Aldir Blanc nº 14.017/2020 - O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do



art. 2º da Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adotando os seguintes critérios:

I- Serão pagas três parcelas de no mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, para empresas que comprovarem gastos mensais até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no valor máximo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para empresas que comprovarem gastos mensais acima de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), que serão concedidos a espaços artísticos e culturais, organizados e mantidos por pessoas jurídicas, como: organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais e que tiveram as atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, de acordo com critérios estabelecidos em edital, publicado pela Secretaria Municipal de Cultura e que atendam os seguintes requisitos:

- a)** apresentação de documentos que comprovem a constituição jurídica, no caso de entidade, empresa ou cooperativa, acompanhada de cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ emitido pela Secretaria da Receita Federal;
- b)** portfólio ou documentação que comprove a atuação cultural do espaço do requerente, podendo ser constituída de fotografias, vídeos, declarações, matérias jornalísticas, publicações em redes sociais, links de sites, dentre outros, que demonstrem o histórico do espaço e/ou sua função cultural no Município;
- c)** comprovantes e/ou declarações de receitas e/ou faturamento do espaço cultural relativo ao exercício fiscal de 2019;
- d)** comprovantes de despesas de manutenção do espaço cultural no período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus, declarada pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, iniciado em 20 de março de 2020 e com previsão até 31 de dezembro de 2020, apresentando-se, a exemplo de: 1) custo de locação ou de financiamento do espaço artístico e cultural, se for o caso; 2) despesas relativas ao consumo de energia elétrica, água, internet, telefonia e condomínio dos últimos 3 (três) meses anteriores ao Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, iniciado em 20 de março de 2020; 3) declaração com número e identificação dos funcionários e/ou prestadores de serviço contratados pelo espaço cultural e outras despesas referentes a manutenção da atividade cultural.
- e)** indicação de conta bancária para o recebimento do subsídio mensal para manutenção do espaço artístico e cultural;
- f)** comprovar que tiveram as suas atividades artísticas e culturais interrompidas por força das medidas de isolamento social, podendo ser apresentada por auto declaração.
- g)** Possuir homologação em cadastro municipal, quando for o caso, conforme § 1º do art. 6º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Parágrafo Único. Os espaços de que trata o caput deste artigo, poderão ser geridos por Microempresários Individuais (MEI) desde que comprovem o vínculo com o espaço cultural, através de contrato de locação ou declaração do proprietário do espaço e/ou comunidade local.



Art. 6º - Os solicitantes do benefício de que trata o inciso I do artigo 3º deste Decreto deverão se cadastrar em consonância com o estabelecido em edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º. Em conformidade com o artigo 8º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas jurídicas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como: I - pontos e pontões de cultura; II - teatros independentes; III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança; IV - circos; V - cineclubes; VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais; VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio; VIII - bibliotecas comunitárias; IX - espaços culturais em comunidades indígenas; X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros; XI - comunidades quilombolas; XII - espaços de povos e comunidades tradicionais; XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional; XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos; XV - livrarias, editoras e sebos; XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos; XVII - estúdios de fotografia e tatuagem; XVIII - produtoras de cinema, audiovisual e música; XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato; XX - galerias de arte e de fotografias; XXI - feiras de arte e de artesanato; XXII - espaços de apresentação musical; XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel; XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; XXV - espaços de cultura nerd / geek; e XXVI - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o artigo 6º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§ 2º. Os beneficiários do art. 5º deste decreto deverão comprovar que sua atividade econômica está ligada a arte e cultura através do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 7º - Farão jus ao subsídio mensal previsto no Inciso I do art. 3º, as entidades de que trata o artigo 5º deste Decreto, constituídos juridicamente, desde que:

I - estejam com suas atividades interrompidas em razão da (COVID19) e que comprovem realizar atividades culturais nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

II - comprovem a inscrição no Cadastro Municipal da Cultura, ou inscrição em outros cadastros referentes a atividades culturais existentes, conforme o §1º do art. 7º da Lei Federal nº 10.017/2020, e com a homologação da inscrição pela Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os beneficiários do subsídio mensal deverão apresentar a Auto declaração do Espaço Cultural com informações sobre a interrupção das atividades.



- Art. 8º -** Cabe aos beneficiários de subsídio mensal previsto no Inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017 de 2020 (Aldir Blanc):
- I -** oferecer como contrapartida, em bens ou serviços economicamente mensuráveis, (10% do montante recebido) após a retomada das atividades, ações destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, apresentada no Requerimento e na Auto declaração de Espaços Culturais, aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- II -** aplicar os recursos recebidos integralmente em despesas com a manutenção da atividade cultural, incluindo-se os gastos com internet, transporte, aluguel, telefone, condomínio, consumo de água e luz e com outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, conforme o § 2º do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464/2020.
- § 1º.** Os valores informados no Requerimento e na Auto declaração do Espaço Cultural, especificados no inciso II deste artigo, servirão de parâmetros para a destinação de recursos na modalidade II, aos espaços culturais e artísticos, nos termos do art. 5º deste Decreto;
- § 2º.** O beneficiário do subsídio mensal deverá apresentar prestação de contas, devidamente documentada, referente ao uso do benefício à Secretaria Municipal de Cultura, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal;
- § 3º.** No caso de rejeição da prestação de contas do beneficiário do subsídio mensal, a Secretaria Municipal de Cultura deverá abrir processo administrativo para ressarcimento dos valores gastos indevidamente.
- Art. 9º -** É vedado o recebimento de subsídios mensais, previstos no Inciso II, aos espaços culturais e artísticos que requeiram o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.
- Art. 10 -** Os cadastros para recebimento do subsídio mensal previsto no art. 5º deste Decreto deverão ser realizados em plataforma digital, fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura, a fim de garantir a segurança sanitária dos beneficiários.
- § 1º.** Aos idosos, pessoas com deficiência ou às pessoas iletradas, deverá ser disponibilizado canal de atendimento para auxiliar no preenchimento dos cadastros, previsto nos instrumentos convocatórios.
- § 2º.** Os dados cadastrais ficarão armazenados sem prazo de validade e são de inteira responsabilidade do cadastrado a veracidade das informações e atualização dos dados, sendo estes, considerados válidos, apenas após a homologação.



CAPÍTULO III

Dos Editais, Chamadas Públicas e Demais Instrumentos

- Art. 11 -** Conforme o inciso III, do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, o Município poderá elaborar e publicar editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.
- Art. 12 -** O repasse dos recursos para os projetos contemplados nos editais ocorrerá em parcela única nas seguintes formas:
I - transferência para a conta bancária exclusiva do(a) proponente, mediante termo de fomento ou responsabilidade e compromisso da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de direito privado;
II - transferência para a conta bancária da pessoa física ou jurídica selecionada para receber premiação por iniciativa ou trajetória cultural de destaque.
- Art. 13 -** A secretaria Municipal de Cultura e o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural deverão fiscalizar e avaliar a execução dos projetos contemplados por meio de editais e chamadas públicas, utilizando-se, para tanto, das informações apresentadas pelo proponente e outras disponíveis em meios de divulgação, internet ou colhidas em atos de fiscalização.
- Art. 14 -** Ficará limitado ao proponente, a aprovação de um único projeto (pessoa física ou jurídica) selecionado nos editais previstos no inciso III do artigo 2º da Lei Aldir Blanc.
- Art. 15 -** Os proponentes contemplados por meio de editais e chamadas públicas deverão apresentar relatório de cumprimento das metas e os resultados atingidos, sempre que solicitados no instrumento convocatório.
- Art. 16 -** No caso de repasses efetuados a título de premiação, por iniciativa ou trajetória cultural de destaque, não será devida a prestação de contas, uma vez tratar-se de objeto já cumprido, a ser comprovado no ato de inscrição e avaliado pela Comissão de Avaliação Técnica.
- Art. 17 -** A não apresentação da prestação de contas e relatório de execução nos prazos e termos previstos nos editais e instrumentos convocatórios, ensejará a devolução integral dos recursos, sem prejuízo às responsabilizações administrativa, civil e penal cabíveis.
- Art. 18 -** Fica instituída a Comissão Municipal de seleção e acompanhamento da Lei Aldir Blanc para acompanhamento de todo processo de execução, fiscalização e



gestão dos procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos por meio da Lei Federal nº 14.017, de 2020, conforme Decreto Municipal nº 482/2020, que designa os membros para a Comissão, indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Prudentópolis.

§ 1º. A Comissão será composto por 6 (seis) membros, sendo: 03 (três) servidores públicos indicados pelo poder público e 03 (três) membros da sociedade civil indicados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 2º. Compete à Comissão:

I – atuar em consonância com as diretrizes advindas dos Governos Federal, Estadual e Municipal, mediante acompanhamento das publicações e normas relativas ao tema;

II – acompanhar a implementação da Lei Aldir Blanc no âmbito municipal e a destinação dos recursos;

III – seleção dos projetos e propostas;

IV - Análise, julgamento e validação das propostas apresentadas; os editais; a chamada pública; o credenciamento; a premiação e a prestação de contas, assim como o relatório final.

Art. 19 - Ficam garantidos o acompanhamento, a participação e o controle social das ações estabelecidas neste Decreto por intermédio do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 20 - Havendo saldo remanescente dos recursos previstos em chamamento público do cadastramento dos espaços e equipamentos culturais previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 14.017/2020, o saldo será repassado para a execução dos editais de fomento e premiações previstos no Inciso III, ampliando o número de beneficiários.

Art. 21 - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura informar no Relatório de Gestão Final ao Ministério do Turismo, por meio da Plataforma Mais Brasil:

I - os tipos de instrumentos utilizados;

II - a identificação do instrumento;

III - o total dos valores repassados por meio de cada instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - a publicação em Diário Oficial do Município dos resultados dos certames, para fins de transparência e verificação;

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 22 - Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art.



2º do Decreto Federal nº 10.464 de 2020, e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final.

Art. 24 - Casos omissos poderão ser sanados por meio de resoluções publicadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 25 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Administração, 02 de outubro de 2020.

Adelmo Luiz Klosowski
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Mendes Ferreira Júnior
Secretário Municipal de Administração

Nadir Vozivoda
Secretária Municipal de Cultura